



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo nº 13823.000041/91-01

Sessão nº: 18 de outubro de 1994

Acórdão nº 202-07.117

Recurso nº: 89.151

Recorrente: DESTILARIA GENERALCO S.A.

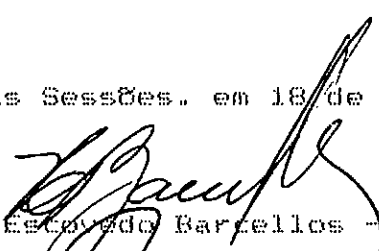
Recorrida: DRF em Aracatuba - SP

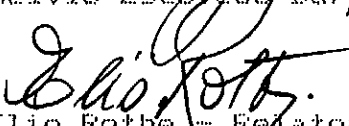
IAA - CONTRIBUICAO - Não caracterizada ilegalidade em sua cobrança. O Conselho não se pronuncia sobre alegada inconstitucionalidade de leis. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA GENERALCO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13823.000041/91-01

Recurso nº: 89.151
Acórdão nº: 202-07.117
Recorrente: DESTILARIA GENERALCO S.A.

R E L A T O R I O

DESTILARIA GENERALCO S.A. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 28/29 do Delegado da Receita Federal em Aracatuba que manteve o Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 18.745.599,17, a título de contribuição e adicional sobre o açúcar e álcool a que se refere o artigo 3o do Decreto-Lei nº 608/67 com as alterações dos Decretos-Leis nºs 1.712/79 e 1.952/82, vez que deixou de efetuar o pagamento da referida contribuição sobre a venda de álcool destinado a outros fins, nos meses de janeiro a abril do ano de 1991. Exigidos também atualização monetária e multa.

A Autuada impugnou a exigência alegando inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, cujas razões finais leio (fls. 25).

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"CONSIDERANDO que a discordância quanto à constitucionalidade e/ou legalidade da cobrança da contribuição inerente a estes autos é matéria que deve ser discutida em ação judicial específica, refugindo, desse modo, à apreciação na instância administrativa;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta."

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho, pelo qual, reproduzindo sua impugnação, faz considerações de ordem doutrinária com relação a tributos e com vistas ao sistema tributário nacional, seja antes como após as disposições da Constituição Federal de 1988.

Conclui suas razões de recurso alegando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13823.000041/91-01

Acórdão nº: 202-07.117

"A exigência desse tributo é inconstitucional e ilegal ao mesmo tempo, pois não tem respaldo tanto legal como constitucional, porque:

a) fere o art. 59. II e 146 III, art. 153, art. 154 I e 195 par. 4º todos da CF/88;

b) não vincula o produto de sua arrecadação ao IAA, órgão que deveria ser o responsável pela sua arrecadação, administração e aplicação, e não a Receita Federal, como está querendo o fisco.

c) foi instituído por Ato Institucional e Decreto-lei, o que nossa Carta Magna, não mais alberga.

d) tem a mesma base de cálculo da Assistência Social, instituída pela Resolução 07/80 de 18.07.80, Lei 4.870/65 letra c art. 36, qual seja o Valor de Paridade, arrecadação esta que serve para aplicação junto aos funcionários e dependentes das Usinas e Destilarias."

Finalizando, pede o reconhecimento dos motivos que a levaram a não recolher tais tributos, dada a ilegalidade e inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ngs 308/67, 1.712/79 e 1.952/82, e o arquivamento do processo.

Para conhecimento dos Senhores Conselheiros, passo a ler as razões de recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13823.000041/91-01

Acórdão nº: 202-07.117

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Em que pese as bem colocadas considerações de ordem doutrinária pela recorrente, entendo que o lançamento tributário de ofício deve ser mantido.

Em primeiro lugar, é pacífico o entendimento deste Conselho no sentido de não se pronunciar sobre alegadas inconstitucionalidades de leis, por entender ser matéria afeta ao Poder Judiciário.

Já no que se refere à alegada ilegalidade, a recorrente não a precisou objetivamente.

Todavia, o fato de o produto da arrecadação da contribuição não estar vinculado ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, não é fundamento de ilegalidade, quando muito a lei não estaria atendendo considerações de ordem doutrinária.

Quanto à fiscalização e à administração da Contribuição pela Secretaria da Receita Federal, é disposição expressa no Decreto-Lei nº 2.471/88, em seus artigos 2º e 3º.

Também, com relação à existência da Contribuição após a Constituição Federal de 1988, que não mais prevê a instituição de Contribuições por Ato Institucional ou Decreto-Lei, temos que a contribuição em causa foi recepcionada pela mesma, tanto que sua revogação somente veio a se operar, expressamente, pelas Leis nºs 8.393/91 (art. 1º, I) e 8.522/92 (art. 1º, X), esta última alcançando o álcool em questão.

Por isso que deve ser mantido o lançamento, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.


ELIO ROTHE